VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo contra o Acórdão 5.906/2019-TCU-Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.712/2017-TCU-Primeira Câmara, para afastar o débito a ele imputado, mantida a irregularidade das contas, e reduzir a multa a ele inquinada para R$ 20.000,00, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Tal condenação decorre de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o recorrente, em virtude da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, que consistia na urbanização da Praia da Lama, no Município de Pacajus/CE.

Irresignado, o recorrente aduz contradição e obscuridade no julgado em razão da manutenção da multa e do não acolhimento das teses de que o tempo decorrido desde os fatos impede a obtenção de documentos hábeis à defesa e que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 58).

Conheço dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os requisitos ditados pelo art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, afasto a ocorrência das alegadas contradição e obscuridades, haja vista a detalhada análise das alegações recursais pela Secretaria de Recursos e pelo *Parquet*, que incorporei ao relatório que ampara o *decisum* embargado, além de o voto proferido explicitar que a irregularidade das contas foi mantida em razão de o recorrente ter repactuado prazos com a Caixa e, em consequência, assumido a continuidade das obras de urbanização da Praia da Lama, objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006. Sua omissão resultou na inexecução parcial do objeto e deu causa à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Quanto à dosimetria da pena, é oportuno mencionar que está conforme a diretriz contida no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, na proporção que reputo adequada aos fatos.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo contra o Acórdão 5.906/2019-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63742739.